

PUBLICAÇÃO : 09/02/2026
EM

PROCESSO : 0600289-97.2024.6.04.0008 RECURSO ELEITORAL (COARI - AM)
RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (7487/AM)

ADVOGADO : GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO (11677/AM)

ADVOGADO : TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

RECORRIDO : JULIO DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-97.2024.6.04.0008 - COARI - AMAZONAS

RECORRENTE: RAIONE CABRAL QUEIROZ

Representantes do(a) RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - AM7487, GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - AM11677, TIAGO VIANA DE ANDRADE - AM19540

RECORRIDO: JULIO DOS SANTOS SALES

Representante do(a) RECORRIDO: RAPHAEL MARTINS BORGES - AM7892-A

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JINGLE. NÚMERO DE URNA. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EXTRAÍDO DO CONTEXTO. CONJUNTO DA OBRA. NULIDADE DA DOSIMETRIA. REJEIÇÃO. MULTA APlicada NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Raione Cabral Queiroz contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM, que julgou procedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões: a) Saber se há nulidade da sentença por deficiência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada no patamar mínimo legal; b) Se as expressões utilizadas nas publicações configuram pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade da sentença por deficiência de fundamentação na dosimetria quando aplicada multa no valor mínimo legal previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, pois o próprio legislador já considerou esse patamar adequado e proporcional para as hipóteses de propaganda eleitoral antecipada.

4. A propaganda eleitoral antecipada é disciplinada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite a menção à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais na pré-campanha, desde que ausente pedido explícito de voto.

5. As publicações impugnadas ultrapassaram os limites da pré-campanha ao veicular jingle com expressões inequívocas de convocação do eleitorado: "Dr. Raione é gente da gente", "Dr. Raione, Eu tô com você", "Vem! Vem! Vem, Doutor Raione Cabral! Meu pooooovo!" e "Vem com o novo", acompanhadas da referência ao número de urna 33.

6. O conjunto das expressões utilizadas, inserido no contexto de campanha política com música característica de propaganda eleitoral, não caracteriza simples exaltação pessoal, mas convocação para escolha eleitoral, configurando pedido explícito de voto por meio de palavras semanticamente equivalentes.

7. A multa aplicada no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada, razoável e proporcional à gravidade da conduta, cumprindo a função preventiva e repressiva da sanção eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença.

Tese de julgamento: Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais que, considerada em seu conjunto, veicula jingle com expressões de convocação do eleitorado e referência ao número de urna, caracterizando pedido explícito de voto mediante o uso de "palavras mágicas", ainda que ausente a expressão literal "vote em", nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

- Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A (incluído pela Resolução nº 23.671/2021 e alterado pela Resolução nº 23.732/2024).

- Jurisprudência relevante citada:

TSE, Recurso na Representação nº 060030120/DF (critério do "conjunto da obra").

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER o recurso eleitoral, nos termos do voto do relator.

Manaus, 04/02/2026

Juiz CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Raione Cabral Queiroz contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM, que julgou procedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, nulidade parcial da sentença por deficiência de fundamentação na dosimetria da multa, sustentando que o julgador não explicitou os critérios concretos utilizados para fixação do quantum sancionatório, ainda que tenha aplicado o valor mínimo legal.

No mérito, sustenta a atipicidade da conduta pela inexistência de pedido explícito de voto, aduzindo que as expressões "vem", "eu tô com você" e a exibição do número de urna constituem meras manifestações motivacionais permitidas pela legislação eleitoral durante a pré-campanha.

Defende que a existência de jingle não desnatura a licitude da manifestação quando desacompanhada de pedido expresso de sufrágio, tratando-se de atividade protegida constitucionalmente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento integral do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando-se a multa aplicada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da dosimetria com exclusão da sanção ou sua conversão em advertência.

Não foram apresentadas contrarrazões pela coligação recorrida.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, destacando que a conduta impugnada configurou propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto mediante utilização de "palavras mágicas".

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A questão central consiste em verificar se as publicações realizadas pelo Recorrente nos dias 1º de junho, 10 e 14 de agosto de 2024 configuram propaganda eleitoral antecipada, notadamente se as expressões utilizadas e o jingle veiculado caracterizam pedido explícito de votos, apto a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada.

A sentença fixou a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor expressamente previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. Logo, dispensa-se fundamentação exaustiva sobre os critérios de dosimetria, pois o legislador já considerou esse valor como adequado e proporcional para as hipóteses típicas de propaganda eleitoral antecipada. A decisão não padece de vício formal que justifique sua anulação.

Em relação à propaganda eleitoral antecipada, entendo que o recurso não merece provimento.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que ausente pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, incluído pela Resolução nº 23.671/2021 e alterado pela Resolução nº 23.732/2024, esclarece que o pedido explícito não se limita à locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Conforme orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso na Representação nº 060030120/DF, o pedido explícito de voto pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do "conjunto da obra".

Ao examinar as publicações impugnadas, verifico que o Recorrente não se limitou a divulgar sua pré-candidatura ou exaltar suas qualidades pessoais.

O jingle transscrito nos autos contém expressões inequívocas de convocação do eleitorado, tais como "Dr. Raione é gente da gente", "Dr. Raione, Eu tô com você", "Um novo tempo, Tá na cabeça, Doutor Raione Cabral", "Vem! Vem! Vem, Doutor Raione Cabral! Meu pooooovo!" e "Vem com o novo". Estas expressões, inseridas no contexto de campanha política, acompanhadas de referência ao número de urna 33 e de música característica de propaganda eleitoral, ultrapassam manifestamente os limites da pré-campanha permitida.

Portanto, não se trata de simples exaltação pessoal, mas de convocação para escolha eleitoral.

Quanto à alegação de remoção espontânea das publicações, constato que tal circunstância não afasta a ilicitude da conduta nem justifica a exclusão da penalidade. A remoção posterior não elimina os efeitos da propaganda irregular já veiculada perante o eleitorado, tampouco demonstra, por si só, arrependimento eficaz capaz de elidir a responsabilidade.

O Recorrente também questiona a robustez da prova digital, argumentando ausência de autenticação notarial. A defesa sequer contestou a autoria das publicações na primeira oportunidade processual, permanecendo revel. A ausência de impugnação específica quanto à

autenticidade das capturas de tela, somada à revelia, autoriza o reconhecimento de sua validade probatória.

A propaganda eleitoral antecipada vulnera diretamente o princípio da paridade de armas, conferindo vantagem indevida ao candidato que se antecipa ao período legalmente estabelecido. A conduta do Recorrente, ao veicular conteúdo eleitoral em três oportunidades distintas, revela reiteração e consciência da ilicitude, afastando qualquer possibilidade de desclassificação para mera advertência.

A multa aplicada no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada, razoável e proporcional à gravidade da conduta, cumprindo a função preventiva e repressiva da sanção eleitoral. Não há, portanto, nenhum reparo a fazer na sentença recorrida.

Isto posto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso eleitoral para manter integralmente a sentença.

É como voto.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600768-58.2024.6.04.0051

PUBLICAÇÃO : 09/02/2026
EM :
PROCESSO : 0600768-58.2024.6.04.0051 RECURSO ELEITORAL (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)
RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA TAKETOMI FEITOSA (13625/AM)
ADVOGADO : GLAUCIO HERCULANO ALENCAR (11183/AM)
ADVOGADO : LINCONL FREIRE DA SILVA (11125/AM)
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA TAKETOMI FEITOSA (13625/AM)
ADVOGADO : GLAUCIO HERCULANO ALENCAR (11183/AM)
ADVOGADO : LINCONL FREIRE DA SILVA (11125/AM)
RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB/PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA TAKETOMI FEITOSA (13625/AM)
ADVOGADO : GLAUCIO HERCULANO ALENCAR (11183/AM)
ADVOGADO : LINCONL FREIRE DA SILVA (11125/AM)
RECORRIDO : FABIOLA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO (10845/AM)
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)
ADVOGADO : ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (30318/AM)
RECORRIDO : MARCELO PALHANO SANCHES
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)